



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01635/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo (proventos integrais e com paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 843 de 16.7.2019 (pág. 1 – ID1076641)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008
NOME DO SERVIDORA:	Lindaura Souza de Resende
MATRÍCULA:	300003691 (pág. 1 – ID1076641)
CARGO:	Professor, Classe A, Referência 04, Carga Horária de 20 horas semanais (pág. 1 – ID1076641)
CPF:	188.920.862-00 (pág. 1 – ID1076641)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.301,34 (págs. 1/2 – ID1076644)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise reinstrutiva/conclusiva.

2. HISTÓRIO DO PROCESSO

2. O presente processo trata-se da análise de rito sumário, considerando a análise dos requisitos dispostos na Instrução Normativa nº 71/2020/TCE-RO, publicada no D.O.E. nº 2331, de 15.4.2021, que alterou a Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, a qual estabeleceu a adoção de novo rito sumário no que concerne aos processos de aposentadorias e pensões civis.

3. Conforme Despacho acostado aos autos às págs. – ID1080218, utilizando o sistema sicap web (anexo) para fins de análise de tempo de serviço/contribuição e demais requisitos para a regra de aposentação disposta no Ato Concessório de Aposentadoria nº 843 de 16.7.2019 (pág. 1 – ID1076641), esta unidade técnica opinou pela legalidade do ato concessório, a qual foi encaminhado para o relator do processo.

4. Por sua vez, o Relator do processo divergiu do entendimento desta unidade técnica, quanto a mudança de regime celetista para o estatutário, visto que a servidora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

ingressou no serviço público em 4.4.1983 e a mudança para o Regime Próprio de Previdência Social deu-se em 8.7.2009.

5. Assim, por meio da Decisão nº 0142/2021-GABEOS, de 24.9.2021 (págs. 4 – ID1103687), o relator decidiu o seguinte:

I – Apresente justificativas acerca de situação jurídica da servidora **Lindaure Souza de Resende** – CPF n. 188.920.862-00, ocupante de cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300003691, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, relacionada à data da transposição do regime celetista para o estatutário, ante a aparente contradição de informações na nota explicativa de fl. 2 do ID 1076642, da autorização da Lei n. 67/92, publicada no DOE n. 2674, de 9.12.92, e o Parecer n. 371/PCDS/PGE/2010, de 31.3.2010, publicado no DOE n. 1599, de 21.10.2010, uma vez que se deferiu aposentadoria pela EC 47/05 sem observar o pressuposto da data de ingresso no serviço público em cargo efetivo (regime estatutário).

II – Faça levantamento e **encaminhe** a relação de servidores na mesma condição da servidora, que passaram do regime celetista para estatutário em data posterior às datas fixadas pelas regras de transição das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005 e se aposentaram e/ou requereram aposentadoria pelas respectivas Emendas Constitucionais;

6. Depois, foi encaminhado Ofício nº 0483/2021D2°C-SPJ, de 30.9.2021 (pág. 1 – ID110765), endereçado à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando acerca da decisão supra.

7. Após, a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, encaminhou, por meio do Ofício nº 1994/2021\IPERON-EQCIN, de 27.10.2021 (pág. 2 – ID1118473), cópia da manifestação da Procuradoria (pág. 3 – ID1118473), Despacho de Acolhimento (pág. 9 - ID1118473), bem como cópias do Acórdão AC1-TC 01685/19 (págs. 10/17 – ID1118473), Acórdão AC1-TC 00502/20 (págs. 18/26 - ID1118477), Parecer nº 4/2019/IPERON-PROGER (págs. 27/34 - ID1118478), Despacho (págs. 35 - ID1118478) e Decisão Monocrática nº 0085/2021-GABFJFS (págs. 36 - ID1118479), todos juntados ao Documento nº 09437/21 (aba juntados/apensados), tempestivamente (pág. 1 - ID1107398).

8. Seguindo o rito processual, os autos foram encaminhados a esta unidade técnica para a análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Do Cumprimento da Decisão nº 0142/2021-GABEOS (Págs. 4 – ID1103687)

9. Verifica-se que foi determinado no item I da referida decisão que fossem apresentadas justificativas acerca da situação jurídica da servidora *Lindaura Souza de Resende* quanto a data relacionada a transposição do regime celetista para o estatutário, como também que fizesse o levantamento e encaminhasse a esta Corte de Contas a relação de servidores na mesma condição que a servidora.

10. Pois bem, no que concerne a transposição de regime celetista para o estatutário, o IPERON apresentou o Despacho de págs. 3/7 – ID1118474, o qual afirma que a servidora, assim como outros servidores, havia sido exonerada em 20.1.2000, conforme Decreto nº 8954/2000, de 17.1.2000, e posteriormente reintegrada ao cargo de Professor, Nível I, com Carga Horária de 40 horas semanais, e sua transposição se deu em 21.10.2010, com efeitos retroativos a 8.7.2009.

11. Aduz, também, que outros servidores na mesma situação da Sra. Lindaura Souza de Resende, nos quais, à época da edição dos Decretos de número 8.955, 9.044 e 8.954/00, foram demitidos 10 (dez) mil servidores e, após a reintegração tiveram seus atos registrados por esta Corte de Contas. A exemplo desses, cita-se os processos de nº 03668/2017¹ e nº 0432/2019² que, quanto a contabilização do tempo de servidores permaneceram demitidos, inclusive para o enquadramento nas regras de transição, restou chancelado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

12. Ainda, afirma que quando se tratar do enquadramento nas regras de transição dos arts. 6º da EC nº 41/2003 e art. 3º da EC 47/2005, deve-se observar o pressuposto da data de ingresso no serviço público em cargo efetivo (regime estatutário), esta não seria a interpretação mais adequada, uma vez que em nenhuma das regras de transição exigem expressamente que o servidor público seja detentor de cargo efetivo em 16.12.1998 ou 31.12.2003, mas sim referente ao servidor que tenha ingressado no serviço público até as datas em questão.

13. Adiante, informa sobre o processo de nº 00131/2020, que tramita nesta Corte, no qual o e. Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva suspendeu os efeitos da decisão monocrática proferida, até julgamento de mérito pelo Pleno do Tribunal de Contas dos processos nº 00607/2021 e nº 01285/2021³, que tratam da mesma questão de

¹ Registrado por esta Corte de Contas, conforme Acórdão AC1-TC 01685/18 (autos nº03668/17).

² Registrado por esta Corte de Contas, conforme Acórdão AC1-TC 00502/20 (autos nº 00432/19).

³ Destacamos que o número correto do processo é 01285/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

direito material do presente processo, em razão da segurança jurídica das decisões, assim como a de preservar a unidade da jurisdição do Tribunal.

14. Por esse motivo, o Senhor Toyoo Watanabe Júnior, Procurador-Geral do IPERON, entendeu que o presente processo deva ser suspenso até que haja um posicionamento unificado por esta Corte de Contas.

15. Já o Parecer nº 4/2019/IPERON-PROGER, de 28.8.2019 (págs. 27/34 - ID1118478) informa sobre a situação da servidora *Eunice Perez de Holanda*, a qual comparada com a Sra. Lindaura Souza de Resende, também permaneceu vinculada ao regime celetista até 2008.

16. No aludido parecer, o subscritor menciona o Acórdão AC1-TC 01402/16, referente ao processo nº 01078/12, no qual o eminente relator, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, sobre o vínculo da servidora ao regime celetista, de 25.3.1986 a 12.5.2008, não obstaculiza o registro do ato, bem como não traz prejuízos à servidora e à Administração Pública, em razão do instrumento de compensação previdenciária.

17. Ao verificar o Acórdão AC1-TC 00245/21⁴, referente ao processo nº 01285/20, chega-se a conclusão que não é necessária a prévia filiação ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS para fazer jus às regras de transição constantes das Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/03 e 47/05, conforme item V Acórdão AC1-TC 00245/21, de 4.11.2021 (pág. 3 – ID1125338):

V - Firmar entendimento, no âmbito deste Tribunal de Contas, no sentido de que, para que o servidor público faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição n. 20/98, 41/03 e 47/05, não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bastando, para tanto, sem prejuízo dos outros requisitos constitucionais e legais, o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatutário, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição;

18. Sendo este o entendimento desta Corte de Contas, vislumbramos estar cumprido o item I da Decisão nº 0142/2021-GABEOS, de 24.9.2021 (págs. 4 – ID1103687), concluindo o ato que concedeu a aposentadoria à Sra. **Lindaura Souza de Resende** está apto a registro.

19. Quanto ao item II, do encaminhamento da relação de servidores que se encontram em semelhante situação da servidora, quanto a transição tardia do regime celetista para o estatutário, não há qualquer documentação discorrendo sobre a situação de outros servidores.

⁴ Págs. 1/4 - ID1125338.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

20. Dessa forma, as documentações trazidas pelo IPERON foram suficientes para o atendimento parcial à Decisão em apreço.

21. Todavia, entende ser dispensável vinda deste documento aos autos, vez que foi firmado o entendimento de não ser necessária a prévia vinculação ao RPPS para ser clientela das EC's nº 20/98, 41/03 e 47/05. Assim, temos a perda do objeto do item II da Decisão nº 0142/2021-GABEOS, de 24.9.2021 (págs. 4 – ID1103687).

4. CONCLUSÃO

22. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que a providência indicada na Decisão nº 0142/2021-GABEOS, de 24.9.2021 (págs. 4 – ID1103687) foi cumprida parcialmente pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON. Quanto ao item II da aludida decisão, despicienda a análise deste, uma vez que a perdeu seu objeto em face da decisão contida no Acórdão AC1-TC 00245/21, de 4.11.2021 (pág. 3 – ID1125338), referente ao processo nº 01285/20.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

24. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 09 de fevereiro de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cad. 406

Em, 9 de Fevereiro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4